

Projeto de lei n.º 893/XIII (3.ª) (BE)

Terceira alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, designando espetáculos tauromáquicos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes

Data de admissão: 29 de maio de 2018

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Inês Maia Cadete (DAC) — Lurdes Sauane (DAPLEN) — Leonor Calvão Borges (DILP) — Helena Medeiros (BIB)

Data: 15 de junho de 2018

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O [projeto de lei n.º 893/XIII \(3.ª\)](#), da iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) visa alterar a Lei que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício ([Lei n.º 27/2007, de 30 de julho](#), com as alterações introduzidas pelas [Leis n.ºs 8/2011, de 11 de abril](#), [40/2014, de 9 de julho](#) e [78/2015, de 29 de julho](#)), tendo em vista que os espetáculos tauromáquicos sejam transmitidos apenas fora do horário nobre e acompanhados de um identificativo visual apropriado.

O projeto de lei *sub judice* retoma parcialmente o [projeto de lei n.º 188/XII/1.ª](#), do mesmo grupo parlamentar (rejeitado em votação na generalidade, a 6 de julho de 2012).

Segundo os proponentes, «São vários os estudos académicos que têm, de forma sustentada, demonstrado os efeitos negativos das crianças e adolescentes assistirem a touradas na formação da sua personalidade».

Os Deputados subscritores desta iniciativa legislativa referem que «A realidade é que a transmissão televisiva de touradas parece causar, de forma sustentada no conhecimento que está disponível até hoje, um impacto emocional negativo nas crianças, porque produz graves consequências na agressividade e ansiedade das crianças. Esta situação leva a que aumentem as justificações dadas às cenas agressivas, aumentando a tolerância das crianças a estes comportamentos violentos, aumentando por sua vez o seu nível de aceitação geral em relação a comportamentos agressivos.»

Na exposição de motivos, os autores mencionam que «Face aos novos conhecimentos, vários países já limitaram ou proibiram a emissão televisiva de touradas.»

Naquele texto, são ainda indicados como exemplos o caso da TVE, em Espanha, que desde 2006 transmite touradas, tendo introduzido no seu Livro de Estilo, em janeiro deste ano, o fim da sua transmissão por estas mostrarem “violência com animais” e de forma a “poupar as crianças ao conteúdo que considerava violento”, a deliberação do Conselho Nacional de Radiodifusão e Televisão do Equador que, em 2008, proibiu a emissão de touradas em horário diurno, entre as 6h da manhã e as 21h da noite, e a providência cautelar a que 1.ª Secção da 12.ª Vara Cível de Lisboa deu provimento no sentido de proibir a transmissão pela Radiotelevisão Portuguesa (RTP) de uma corrida de toiros fora do horário compreendido entre as 22h30 e as 6 horas da manhã e obrigar a que a mesma fosse

acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado indicando ser «um programa suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.»

Com base nestes pressupostos, entendem os proponentes que os espetáculos tauromáquicos devem «ser transmitidos apenas fora do horário nobre e acompanhados de um identificativo visual apropriado.»

Tendo em vista a finalidade supra exposta, o projeto de lei em análise é constituído por três artigos:

- O artigo 1.º, que define o seu objeto: proceder à alteração da Lei da Televisão, passando designar os espetáculos tauromáquicos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes;
- O artigo 2.º, que altera o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, cuja epígrafe é limites à liberdade de programação, de forma a fazer constar da sua redação a referência expressa a espetáculos tauromáquicos ¹;
- O artigo 3.º, que determina a entrada em vigor do diploma 30 dias após a sua publicação.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O projeto de lei n.º 893/XIII (3.ª) é apresentado por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito do poder de iniciativa previsto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#), bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Assume a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do referido RAR, apresenta-se redigidos sob a forma de artigos, com designações que traduzem sinteticamente o seu objeto principal e é precedido por uma exposição de motivos, dando cumprimento aos requisitos formais previstos no n.º 1

¹ Na redação em vigor o n.º 4 do artigo 27.º dispõe o seguinte: «A emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.»

do artigo 124.º do mesmo diploma. De igual modo, não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, observando os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Deu entrada a 25 de maio de 2018, foi admitida e anunciada em 29 de maio, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª).

O Grupo Parlamentar do BE solicitou o agendamento por arrastamento da presente iniciativa e do [projeto de lei n.º 892/XIII \(3.ª\)](#) (BE), conjuntamente com o [projeto de lei n.º 879/XIII \(3.ª\)](#) (PAN), para a reunião plenária do próximo dia 6 de julho (*cf. Súmula da Conferência de Líderes n.º 66, de 16/05/2018*).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A presente iniciativa cumpre a Lei Formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada pelas [Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro](#), [26/2006, de 30 de junho](#), [42/2007, de 24 de agosto](#), e [43/2014, de 11 de julho](#), que a republicou, e que contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, devem ser tidas em conta no decurso do processo de apreciação na especialidade e redação final.

Esta iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, e visa alterar o artigo 27.º da [Lei n.º 27/2007, de 30 de julho](#), que aprova a Lei da Televisão, no que diz respeito aos limites à liberdade de programação e transmissão na televisão pública de determinado tipo de espetáculos.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». O título da iniciativa já faz menção ao diploma que altera e ao número de alteração.»

Consultada a base Digesto (*Diário da República Eletrónico*), verifica-se que a [Lei n.º 27/2007, de 30 de julho](#), foi alterada pelas [Leis n.ºs 8/2011, de 11 de abril](#), [40/2014, de 9 de julho](#) e [78/2015, de 29 de julho](#).

Pelo que, em caso de aprovação, se sugere a seguinte alteração ao título:

«Limita a liberdade de programação de espetáculos tauromáquicos suscetíveis de influírem negativamente a formação da personalidade de crianças e adolescentes (quarta alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho)»

Os autores não promoveram a republicação, em anexo, do diploma legal alterado, nem parece verificar-se qualquer dos requisitos para a mesma, previstos no artigo 6.º da *lei formulário*, pois, pese embora esteja em causa a sua quarta alteração, a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, foi republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, e as alterações ora promovidas são pontuais (artigo 27.º).

O artigo 3.º da iniciativa prevê a entrada em vigor do diploma «30 dias após a sua publicação», cumprindo o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da *lei formulário*, que prevê que os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

Em caso de aprovação, esta iniciativa deve revestir a forma de lei e ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O [Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho](#), que aprova o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, o qual é acompanhado pelo quadro normativo previsto no [Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro](#), que aprova o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização bem como o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, que prevê disposições aplicáveis às touradas, com destaque para o facto de «os espetáculos tauromáquicos» serem classificados «para maiores de 12 anos» (artigo 27.º, n.º 1, al. c)) – não obstante o parecer do [Comité dos Direitos da Criança da ONU de 31 de janeiro de 2014](#) e a [Convenção sobre os Direitos da Criança](#) considerar que «criança é todo o ser humano menor de 18 anos» (artigo 1.º).

Atualmente, recorde-se que, se o artigo 26.º da [Lei n.º 27/2007, de 30 de julho](#)², que aprova a Lei da Televisão, regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício e prevê o princípio da liberdade de programação, o artigo 27.º tem como epígrafe «limites à liberdade de programação», consagrando aqui o princípio segundo o qual «a programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais» (n.º 1).

Além de se reiterar que «os serviços de programas televisivos e os serviços audiovisuais a pedido não podem, através de elementos de programação que difundam, incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência» (n.º 2), mais se acrescenta que «não é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita» (n.º 3).

Neste sentido, importa recordar as deliberações [13/CONT-TV/2008](#), [10/CONT-TV/2010](#) e [37/CONT-TV/2010](#), bem como o [Parecer 4/2012](#) do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), nos quais se sustenta, regra geral, que «independentemente do juízo ético que se possa formular sobre o espetáculo tauromáquico (...) não pode em caso algum negar-se que o mesmo constitui uma manifestação cultural integrante da tradição portuguesa ou, em todo o caso, de uma parte relevante da tradição regional portuguesa».

Num sentido semelhante, Jaime Fernandes, Provedor do Telespectador da RTP, entende que a «transmissão de touradas não é serviço público», uma vez que «não deixa de ser uma forma de violência sobre os animais», acrescentando que «quem gosta pode sempre recorrer ao canal do cabo que é dedicado a esta arte»³. No recente «[Relatório de Atividade 2015](#)» do Provedor do Telespectador, refere-se que «pela primeira vez (...) houve um tema que, mais do que qualquer outro, mereceu queixas dos telespectadores: a transmissão de touradas originou 8280 reclamações o que representa mais de metade (55 por cento) do volume total de queixas registado em 2015», acrescentando-se que «mesmo tendo em conta que muitas dessas mensagens têm origem em campanhas organizadas por grupos de defesa dos direitos dos animais ou por movimentos espontâneos de cidadãos (...) são números que devem ser tidos em conta».

² Alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

³ Cfr. <https://www.publico.pt/sociedade/noticia/metade-das-15-mil-queixas-de-espectadores-da-rtp-foi-sobre-touradas-1730226> e <http://www.dn.pt/tv-e-media/televisao/interior/corridas-de-touros-na-tv-sao-ou-nao-servico-publico-4659128.html>.

Finalmente, no programa [“Voz do Cidadão”, de 26 de setembro de 2015](#), o Provedor do Telespectador dá conta da seguinte Recomendação do Comité dos Direitos da Criança da ONU:

«O Comité, com vista à eventual proibição da participação de crianças na tauromaquia, insta o Estado parte [Portugal] a adotar as medidas legislativas e administrativas necessárias com o objetivo de proteger todas as crianças que participam em treinos e atuações de tauromaquia, assim como na qualidade de espectadores (...) o Comité insta também o Estado parte para que adote medidas de consciencialização para a violência física e mental associada à tauromaquia e o seu impacto nas crianças».

Antecedentes parlamentares

XII Legislatura	
Projeto de lei n.º 848/XII (BE) , que impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais e proíbe a exibição destes espetáculos na televisão pública	Caducada
Projeto de lei n.º 188/XII (BE) , que proíbe a exibição de espetáculos tauromáquicos na televisão pública e altera a lei da televisão, designando estes espetáculos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes	Rejeitado
XI Legislatura	
Projeto de lei n.º 592/XI (BE) , que altera a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, designando espetáculos tauromáquicos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes	Caducada

- **Enquadramento bibliográfico**

GRAÑA, J. L. [et al.] - Effects of viewing videos of bullfights on Spanish children. **Aggressive behavior** [Em linha]. N.º 30 (2014) [Consult. 5 jun. 2018]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124918&img=9680&save=true>.

Resumo: Este artigo é um estudo sobre o impacto da visualização de espetáculos de touradas no comportamento das crianças em Espanha. Teve como objetivos:

- Determinar o impacto destes espetáculos nas atitudes das crianças de ambos os sexos e com idade inferior a 14 anos;

- Investigar o impacto psicológico da visualização de espetáculos tauromáquicos nas crianças por idade, sexo e, ainda, por capacidade de interpretação cognitiva do que observam.

ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES - **Impacto psicológico da exposição das crianças aos eventos tauromáquicos** [Em linha]: **contributo da OPP**. Lisboa: Ordem dos Psicólogos, 2016. [Consult. 5 jun. 2018]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124922&img=9684&save=true>.

Resumo: Contributo da Ordem dos Psicólogos (OPP) para a discussão das consequências da exposição e participação de crianças em eventos tauromáquicos.

O estudo analisa, sumariamente, o impacto psicológico nas crianças da visualização, presencial ou por meio audiovisual, destes espetáculos. O estudo conclui com a indicação que a exposição de crianças à violência com animais não é saudável ao bem-estar psicológico da criança.

GENTILE, Douglas A.; SALEEM, Muniba; ANDERSON, Craig A. - Public policy and the effects of Media violence on children. **Social Issues and Policy Review** [Em linha]. Vol. 1, n.º 1 (2007). [Consult. 5 jun. 2018]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124924&img=9690&save=true>>.

Resumo: Este artigo analisa a exposição da criança à violência nos media, apresentando diversas teorias que identificam e explicam os efeitos negativos da contínua exposição de crianças a este tipo de violência. O autor identifica ainda alguns fatores arbitrários que podem ser utilizados na transmissão da violência nos media, fatores estes que podem mitigar ou aumentar os efeitos psicológicos negativos na criança (Ex.º fator *Identificação*: quanto mais a criança se identifica com o agressor num episódio de violência nos media, mais provável é que desenvolva esse mesmo comportamento agressivo por assimilação da personagem).

São ainda analisadas as implicações que o conhecimento desta realidade pode ter numa política pública de controlo da exposição à violência, os caminhos seguidos nos EUA e os passos que a comunidade internacional se encontra a realizar, nomeadamente a Europa.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

É apresentada a legislação comparada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Apesar de ser um país com forte tradição tauromáquica, a televisão pública (RTVE) tinha decidido, em 2006, não difundir corridas de touros nas suas transmissões, tendo mesmo aprovado em 2008 um [Manual de Estilo](#), em que incluía no seu «[Ponto 5.9 – Violência com animais](#)», uma referência aos touros, determinando assim que, apesar da importância da tradição tauromáquica no país, não emitiria corridas de touros no horário coincidente com o horário protegido para as crianças, definido no [Código de Autorregulación sobre Contenidos Televisivos e Infancia](#), assinado pelos mais importantes canais de televisão de transmissão em rede nacional, incluindo a RTVE, como o horário que vai das 06:00 às 22:00 horas, para conteúdo protegido, classificado como não recomendado para crianças menores de 18 anos de idade.

Esta referência às touradas foi retirada do ponto 5.9 em Fevereiro de 2012, sendo noticiado pela [imprensa periódica](#) que o fez a solicitação dos quatro conselheiros do Partido Popular (PP) no Conselho de Administração da RTVE.

A aprovação da [Ley 7/2010, de 31 de marzo, General de la Comunicación Audiovisual](#), determina no seu «[artigo 7.º - direitos do menor](#)», a proibição de difusão de conteúdos prejudiciais para o desenvolvimento físico, mental ou moral das crianças, entre as 06:00 e as 22:00 horas.

Contudo, estas disposições foram mais uma vez contestadas pelo Grupo Parlamentar do PP, que apresentou, no mesmo ano duas *proposición no de Ley* (apenas com valor de recomendação) ao Congresso dos Deputados, sem consequências, a saber:

- [Proposición no de Ley relativa al fomento de la fiesta de los toros a través de radio y televisión](#) (apresentada a 15 de novembro e rejeitada a 2 de dezembro de 2010);
- [Proposición no de Ley sobre la realización de una serie documental sobre las Fiestas Declaradas de Interés Turístico Internacional en España](#) (apresentada a 15 de novembro e aprovada a 2 de dezembro de 2010).

Duas regiões autonómicas espanholas aprovaram já legislação abolindo as touradas e/ou a sua transmissão na televisão, a saber:

- O Parlamento das Canárias aboliu as corridas de touros a 30 de abril de 1991, através da [Ley 8/1991, de 30 de abril, de protección de los animales](#)⁴ que no seu artigo 5.º determina a proibição de utilização de animais em festas e espetáculos que promovam maus tratos, crueldade e sofrimento;
De igual forma, o artigo 7.º determina que a filmagem para cinema ou televisão de cenas de crueldade, maus tratos e sofrimento de animais requer comunicação prévia ao órgão competente da Administração Autonómica para efeitos de fiscalização sobre se o dano causado no animal é apenas simulado;
- Em dezembro de 2009, o Parlamento da Catalunha iniciou também a discussão de uma Iniciativa Legislativa Popular para abolição das touradas na Catalunha. Essa iniciativa foi aprovada a 28 de junho de 2010, e deu origem à [Ley 28/2010, de 3 de agosto, de modificación del artículo 6 del texto refundido de la Ley de protección de los animales, aprobado por el Decreto legislativo 2/2008, de 15 de abril](#), determinando a abolição das touradas em território Catalão a partir de 1 de janeiro de 2012.

FRANÇA

A proteção das crianças e dos adolescentes relativamente aos programas dos serviços audiovisuais de comunicação suscetíveis de afetar o seu desenvolvimento físico e mental é um dos objetivos que é reconhecido nos artigos 1.º e 15.º da [Loi n.º 86-1067, du 30 septembre 1986](#) relativa a liberdade de comunicação (conhecida por *Loi Léotard*).

O [artigo 15.º](#) refere que o [Conseil supérieur de l'audiovisuel](#)⁵ (CSA) assegura a proteção da infância e adolescência e o respeito pela dignidade da pessoa nos programas disponibilizados ao público por um serviço de comunicação audiovisual.

O CSA garante que os programas que podem afetar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores não estejam disponíveis ao público por um serviço de comunicação audiovisual, exceto quando é assegurada, pela escolha da hora de transmissão ou por qualquer processo técnico adequado, que os menores não vão poder seguir a transmissão.

⁴ Com origem numa Iniciativa Legislativa Popular.

⁵ Criado pela [Loi n.º 89-25, du 17 janvier 1989](#), que modificou a [Loi n.º 86-1067, du 30 septembre 1986](#), relativa à liberdade de comunicação, o CSA é uma autoridade administrativa independente.

Quando os programas que podem prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores são disponibilizados pelo serviço público de televisão, o Conselho deve assegurar que estes são precedidos de um aviso público e que são identificados através da presença de um símbolo visual durante todo a sua duração. Para esse fim, ele monitoriza a implementação de um processo técnico de controlo de acesso apropriado aos serviços móveis de televisão.

Através da [Diretiva de 5 de maio de 1989](#), relativa à proteção da infância e adolescência, o CSA insta as empresas de comunicação audiovisual a absterem-se de transmitirem programas de natureza erótica ou de incitação à violência no horário entre as 6:00 e as 22:30 horas.

Importa referir ainda o [artigo 521-1 do Code Pénal](#), que pune os atos de crueldade contra animais, nestes termos: o ato público, ou não, de crueldade para um animal de estimação ou domesticado ou mantido em cativeiro, é punido com dois anos de prisão e uma multa de 30.000 €.

No entanto, o mesmo artigo (alínea 7) estabelece, num verdadeiro paradoxo, uma exceção para as touradas, sempre que estivermos em presença de uma tradição local continuada:

Les dispositions du présent article ne sont pas applicables aux courses de taureaux lorsqu'une tradition locale ininterrompue peut être invoquée.

Entretanto, a 8 de abril de 2015 foi apresentada a [Proposition de Loi n.º 2714](#), ainda em tramitação na Assembleia Nacional, visando a proibição de acesso a arenas ou a qualquer outro lugar onde uma corrida de touros de morte se vá realizar, a menores de 14 anos, através da alteração da redação da alínea 7 do artigo 521-1 do *Code Pénal*.

Outros países

EQUADOR

Embora a tauromaquia seja legal no Equador e o país seja um dos cinco países latino-americanos com mais forte indústria tauromáquica, desde 2008 que a sua televisão pública não transmite corridas de touros no período entre as 6:00 e as 21:00 horas, por decisão do órgão regulador [CONARTEL](#) (*Consejo Nacional de Radiodifusión y Televisión de Ecuador*). Esta decisão, amplamente noticiada pela imprensa teve por base os artigos 44.º e 51.º da [Ley de Radiodifusión y Televisión](#) e os artigos 46.º, 48.º, 51.º e 58.º do [Reglamento Ley de Radiodifusión y Televisión](#), que proíbem a transmissão de programação que mostre crueldade e violência.

Em Dezembro de 2010, o presidente do Equador, no exercício dos seus direitos constitucionais, [convocou um referendo](#) sobre a proibição da realização de espetáculos públicos com a morte de touros, cuja pergunta era a seguinte:

«¿Está usted de acuerdo que en el cantón de su domicilio se prohíban los espectáculos que tengan como finalidad dar muerte al animal?»

Realizado a 7 de Maio de 2011, o escrutínio aprovou a proibição de realização desses espetáculos.

Organizações internacionais

O [Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas](#) (CDC) tem vindo a alertar para que os países com tradição tauromáquica alterem a sua legislação no sentido de impedir que as crianças e jovens participem ou assistam a touradas e eventos tauromáquicos, já que estes são prejudiciais à sua saúde, segurança e bem-estar, como é referido explicitamente nos pontos 37 e 38 do [Parecer CRC/C/PRT/CO/3-4](#), de 31 de janeiro de 2014.

A [Fundação Franz Weber](#) no âmbito da campanha «[Infância sem violência](#)», produziu um [dossiê relativo às touradas](#), identificando Espanha, Portugal, sul de França, Venezuela, México, Colômbia, Equador e Peru como os países onde se mantém este tipo de espetáculo, referindo a prática dos subsídios públicos à atividade como uma das razões para a continuação da mesma.

A Fundação trabalha com organizações locais desses países no sentido de abolir esta prática, destacando-se a nível europeu a campanha [#NoMoreFunds](#), criada com o objetivo de interromper os subsídios europeus diretos ou indiretos.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria conexas:

- [Projeto de lei n.º 879/XIII \(3.ª\) \(PAN\)](#) – «Determina a abolição de corridas de touros em Portugal»;
- [Projeto de Lei n.º 892/XIII \(3.ª\) \(BE\)](#) – «Impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoque a morte de animais»;

- [Projeto de lei n.º 915/XIII \(3.ª\) \(PEV\)](#) – «Impede o financiamento público aos espetáculos tauromáquicos».

- **Petições**

Não se localizaram petições pendentes sobre a matéria.

IV. Consultas e contributos

O Presidente da Assembleia da República promoveu, em 29 de maio 2018, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do RAR, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República, na página eletrónica do [projeto de lei n.º 893/XIII/3.ª \(BE\)](#).

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 25.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela [Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro](#), o projeto de lei em apreciação foi remetido à ERC, com um pedido de pronúncia.

Sugere-se ainda a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- Ministro da Cultura;
- Conselho de Administração da RTP- Rádio e Televisão de Portugal;
- PRÓTOIRO - Federação Portuguesa de Tauromaquia.

Para o efeito, a Comissão deverá solicitar contributo escrito às entidades supra referidas.

Caso sejam enviados, os respetivos contributos serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República, na [página eletrónica da presente iniciativa](#).

Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação das presentes iniciativas.